



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 183/2020

DATA DA APRESENTAÇÃO: 24/06/2020

AUTOR: DEPUTADO LEO BARBOSA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CARTEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS AOS ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NAS ESCOLAS DO TOCANTINS.

Parecer Jurídico nº 0228/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

O Deputado Estadual Leo Barbosa propõe Projeto de Lei nº 183, de 24 de junho de 2020, visando tornar obrigatória a destinação de cadeiras em locais determinados aos estudantes com TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA), nas escolas públicas e privadas, sediadas no Estado do Tocantins.

Em sua justificativa, o autor diz que o projeto garantirá a inclusão dos referidos alunos, uma vez que “o TEA se caracteriza pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e por interesses restritos e fixos”.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Acerca da competência, dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Não resta dúvida, portanto, que o Estado do Tocantins pode legislar de forma concorrente sobre temas que tratem da proteção e integração social dos portadores de qualquer deficiência, física ou mental.

Quanto à iniciativa, **nenhuma** das alíneas do inciso II do §6º do art. 27 da Constituição Estadual traz obstáculo à proposição parlamentar do núcleo da matéria, considerando tratar-se de assunto relativo à proteção de determinado grupo de cidadãos que necessitam de atenção especial.

Contudo, mostra-se inconstitucional o texto estampado no referido Projeto de Lei, na medida em que não é admitido ao Parlamento, nem mesmo através de lei, impor ao Poder Executivo, ações, atitudes ou tarefas que são prerrogativas constitucionais próprias do Governador do Estado, seus secretários ou auxiliares.

Conforme entendimento pacificado nos tribunais pátrios, ao determinar que o Poder Executivo regulamente as sanções e multas decorrentes da aplicação da futura lei, o Parlamento promove ingerência indevida no Governo do Estado, ferindo de morte o preceito constitucional da separação e harmonia entres os Poderes Constituídos.

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna”.

[ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.]

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Antes de passar à análise de outros enfoques legais sobre o tema, mostra-se oportuna a definição e conceituação do termo “autismo”:

“O **autismo** é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não-verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regride”.

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Parece claro, portanto, que o portador desta síndrome que compromete sua interação social, sua comunicação e comportamento carrega consigo uma deficiência neurológica que exige atendimento prioritário nos órgãos públicos e empresas privadas.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Para atingir seus objetivos e ~~e~~ exercer suas prerrogativas constitucionais, o Estado deve obedecer a determinados preceitos e princípios que regem a Administração Pública e estão previstos de forma explícita ou implícita na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

“O **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio** da proporcionalidade ou **princípio** da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

Princípio da razoabilidade – Wikipédia, a enciclopédia livre -

https://pt.wikipedia.org/wiki/Princípio_da_razoabilidade

“O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente”.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>

“O presente texto visa analisar os atos da administração pública frente ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a crescente utilização de normas abertas, fazendo com que o agente use da discricionariedade para enquadrá-las ao caso concreto, sob justificativa de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas. Mais adiante, destaca-se o caráter sancionador do direito administrativo, pois se trata do setor que mais acarreta prejuízos aos administrados, haja vista as diversas decisões desconexas, incongruentes e desprovidas de fundamentação. Após citar alguns julgados, conclui-se destacando a importância do respeito ao princípio da razoabilidade, que somando ao princípio da legalidade e razoabilidade, poderá chegar efetivamente à finalidade da lei. Este artigo foi orientado pelo Professor Dr. Daniel Ferreira.

Dentre as diversas facetas do Estado, merece especial destaque a função administrativa que este exerce frente ao próprio governo e a sociedade. Para Celso Antonio Bandeira de Mello, esta é a função que se “exerce na intimidade de uma estrutura e regime hierárquicos e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de ser desempenhada mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade pelo Poder Judiciário” (1).

Neste viés, conforme bem explicitou o autor, todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

passarão pelo crivo do Judiciário, e, conseqüentemente, devem sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento constitucional, em especial quando o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos e abstratos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos de interesse.

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato (2)”

Notas:

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 36.

[2] RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Lucas Leonardo Souza Santos - http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10456&revista_caderno=4

Escreve Maria Sylvia Zanella Di Pietro que
“O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”. (DI PIETRO, p.80)

“O princípio da razoabilidade na jurisprudência do STF Alexandre Araújo Costa

Todavia, a ausência de uma teoria consistente não significa uma utilização absolutamente desordenada, pois é possível verificar certas tendências na utilização da expressão *princípio da razoabilidade*. **No caso do controle de razoabilidade de leis, esse princípio foi invocado principalmente como um instrumento de avaliação da adequação entre meios e fins (ADInMC 855 e ADInMC 1.813)**. No controle de atos administrativos normativos, uma das referências ao princípio limitou-se ao problema da adequação (AGRAG 194.188), mas no AGRRE 205.535 houve uma intervenção judicial mais acentuada, pois avaliou-se a razoabilidade do peso que o administrador atribuiu aos interesses em jogo e concluiu-se que a ponderação de bens operada pelo administrador não foi aceitável. No controle de atos administrativos, houve algumas utilizações indevidas - tentativas de aplicação do princípio a atos vinculados - e apenas uma referência adequada, na qual se procedeu a um exame de adequação entre meios e fins”. (o grifo não é do original)

<http://www.arcos.org.br/livros/o-principio-da-razoabilidade-na-jurisprudencia-do-stf-o-seculo-xx/conclusao/b-o-principio-da-razoabilidade-na-jurisprudencia-do-stf>



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

A criação de leis não está imune à obediência às regras constitucionais que regem a Administração Pública, inclusive quanto aos Princípios da Eficiência, Proporcionalidade e Razoabilidade. O processo legislativo deve ser pautado no estrito interesse da sociedade como um todo e não apenas para resguardar direitos de grupos específicos, com flagrante prejuízo aos demais, mormente quando desprovidos de bom senso e razoabilidade.

Repare, Sr. Procurador Geral que o Princípio Constitucional da Razoabilidade, inclusive no tocante ao controle das leis está consagrado pela Doutrina e jurisprudência, visando equilibrar os meios que a Administração utiliza, inclusive a lei, e os fins que deseja alcançar.

Com todo respeito, mostra-se desarrazoada e ineficiente a obrigatoriedade de destinação de cadeiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista em **todas** as escolas públicas e privadas do Estado.

Primeiro, porque a proposição obriga **todas** as escolas estaduais públicas e privadas, independentemente do tamanho. E segundo lugar, não é razoável, dentre tantas formas de deficiência ou estudantes detentores de atendimento prioritário, individualizar e ressaltar apenas o indivíduo autista.

Por óbvio que o direito de prioridade do indivíduo autista já está garantido por lei. Não há qualquer razão plausível para individualizar este tipo de transtorno. Pelo contrário. Esta especificação pretendida pela proposição fere ainda o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, consagrado também pela Constituição Federal.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.



PGA
Fis. 15
A

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO

A proposição fere diversos princípios norteadores da conduta estatal no trato da coisa pública e na intervenção da atividade privada. Assim, em que pese a nobre intenção do deputado autor, pelas razões apresentadas neste parecer, o Projeto de Lei 183/2020, deve receber parecer desfavorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 15 de dezembro de 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159